



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Excelentíssimo Sr.

TIAGO LORENZI

Presidente do Poder Legislativo

Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

Projeto de Lei Municipal nº 017/21, de 31 de Março de 2021 – Altera o Inciso I, do art. 1º da Lei Municipal nº 991/2014 de 09 de maio de 2014, e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o **Projeto de Lei Municipal nº 017/21, de 31 de Março de 2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que *“Altera o Inciso I, do art. 1º da Lei Municipal nº 991/2014 de 09 de maio de 2014, e dá outras providências”*.

I.1. Da justificativa:

O Poder Executivo informa em sua justificativa que:

“Através da autorização legislativa estampada na Lei Municipal nº 991/14, o Município de Cruzaltense/RS aderiu ao importante Programa Mais Médicos, instituído pelo Governo Federal, em coparticipação dos municípios. E por tal Projeto, viemos desenvolvendo importante trabalho nos serviços de atenção básica da saúde de nosso Município, bem como importante melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes.

Assim, por força da Portaria Interministerial nº 1369/2013 MS/MEC, que regulamenta o Projeto, atribui aos Municípios elegíveis contemplados pelo Programa, o ônus relativos ao adimplemento com os custos de moradia, transporte e alimentação dos médicos participantes.

A portaria nº 300/2017 do Ministério da Saúde definiu que o “ente federativo pode adotar como referencia para o recurso pecuniário para locação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

imóvel, em padrão suficiente para acomodar o médico e seus familiares, os valores mínimo e máximo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), podendo o gestor distrital e/ou municipal adotar valores superiores, conforme a realidade do mercado imobiliário local, mediante comprovação do valor de três cotações de custo de mercado imobiliário do município ou Distrito Federal.

A última alteração no valor acima foi feita pelo município em 2017, assim, buscando evitar o desestímulo do profissional em permanecer trabalhando em nossa cidade necessitamos rever o valor.

[...]”

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso e XIII da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

II.2. Da alteração da lei objeto deste Projeto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

O Art. 1º da proposição faz importante alteração na Lei Municipal nº 991/2014, com a qual o Município busca readequar o Programa Mais Médicos instituído pelo Governo Federal - **PORTARIA Nº 300, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017 - Altera a Portaria nº 30/SGTES/MS**, de 12 de fevereiro de 2014, para reajustar de valores do fornecimento de moradia e alimentação e dá outras providências.

Sendo aprovada a nova redação o resultado prático será somente de adequação do inciso I do artigo 1º da Lei Municipal, o qual trata do Auxílio Moradia, através do repasse do valor mensal de R\$ 2.750,00 por profissional Médico. Atualmente o inciso I, do artigo 1º da lei Municipal prevê o valor mensal de R\$ 2.000,00 dois mil reais provenientes de Auxílio Moradia por profissional Médico, o que trará uma majoração de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais.

Portanto, o presente projeto de lei visa alterar somente o inciso I do artigo 1º da Lei 991/2014, permanecendo inalterados os demais dispositivos, restando observados os valores dispostos na Portaria nº 300/2017 do Ministério da Saúde. Ademias, a oferta do auxílio moradia não será concedida aos médicos participantes que já residiam no município de alocação, o que não vem ao caso.

Por fim nos termos do artigo 3º do Projeto em análise, esta lei em caso de aprovação entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de abril de 2021.

Não obstante a tal análise, a proposição é totalmente legal e o mérito legislativo cabe aos nobres edis.

II.3. Da (in)constitucionalidade:

Note-se que a proposta está revestida de interesse público e devidamente justificada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Desta forma, estando a matéria em perfeita simetria para com os preceitos constitucionais e em consonância para com a legislação infraconstitucional, esta Assessoria Jurídica s.m.j., **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 017/2021 de 31 de março de 2021.

II.4. Da Tramitação e Votação da Proposição:

Ante a previsão do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias/ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA** pela **convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;

II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:

- a) a proposta orçamentária;*
- b) prestação de contas da administração municipal;*
- c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;*
- d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.*

III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.

Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 017/2021, de 31 de Março de 2021 – Altera o Inciso I, do art. 1º da Lei Municipal nº 991/2014 de 09 de maio de 2014, e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 09 de Abril de 2021.

Ricardo Sandri Gazzoni
OAB/RS 95.670
Assessor Jurídico